

2. O valor anual das amortizações constituirá encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

Art. 30.º — 1. A Empresa poderá fazer provisões e reservas consentidas por lei às empresas comerciais, sendo obrigatórias, porém, as reservas seguintes:

- a) Reserva para investimentos;
- b) Reserva geral.

2. Constituem a reserva para investimentos:

- a) A parte dos excedentes apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de subsídios, participações, doações, heranças e legados de que a Empresa seja beneficiária;
- c) As importâncias resultantes da transmissão ou constituição de direitos relativos a bens imóveis e dos rendimentos especialmente afectados a investimentos.

3. Constituem a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada e o rendimento dos valores que a integram.

4. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais *deficits* de exercício.

Art. 31.º — 1. Quando a conta de gerência de um exercício encerre com excedentes, o conselho de administração levará à reserva geral 5 por cento, pelo menos, e atribuirá ao Estado 20 por cento, dispondo do remanescente nos termos indicados no número seguinte.

2. Por deliberação do conselho de administração, aprovada pelo conselho fiscal e sancionada pelo conselho geral, o remanescente será destinado:

- a) A reserva para investimentos;
- b) A reservas especiais ou à nova conta.

3. Se a importância dos lucros for diminuta ou as provisões do exercício seguinte o aconselharem, será levado o remanescente à nova conta.

4. Se a conta saldar com *deficits* que não possam ser suportados pela reserva geral, serão levados à conta do exercício seguinte.

Art. 32.º — 1. Os fundos e disponibilidades em numerário serão depositados, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 953, 5 de Abril de 1969, na Caixa Geral de Depósitos.

2. Pode, todavia, o Ministro das Finanças, ouvida a Caixa, autorizar as entidades referidas no número anterior a constituírem depósitos em estabelecimentos especiais de crédito, quando razões especiais o justificarem.

Art. 33.º O Secretário de Estado da Indústria fiscaliza os órgãos e os serviços da Empresa, responsabilizando os membros daqueles pelo não cumprimento das disposições legais.

Art. 34.º Os conselhos de administração e fiscal prestarão ao Secretário de Estado da Indústria as informações que este tiver por convenientes.

Art. 35.º O relatório e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal serão publicados no *Diário do Governo* e num jornal diário de grande tiragem da capital.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 36.º — 1. A Empresa goza de isenção de contribuições, impostos, taxas, custas judiciais, emolumentos, licenças administrativas e demais imposições, gerais ou especiais, nos mesmos termos que o Estado.

2. A Empresa goza também de isenção, relativamente aos edifícios construídos por ela ou por sua conta, das taxas sanitárias por vistorias a prédios urbanos e licenciamento de obras, habitação ou ocupação de prédios, estabelecidas na Portaria n.º 23 298, de 6 de Abril de 1968.

Art. 37.º — 1. A Empresa conservará em arquivo, pelo prazo de dez anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência; os restantes documentos e elementos de escrita poderão ser inutilizados, mediante autorização do conselho de administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração.

2. Os documentos e livros que devam conservar-se em arquivo e a correspondência referida no número anterior poderão ser microfilmados, devendo os microfilmes ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço; os respectivos originais poderão ser inutilizados após a microfilmagem, depois de resolução do conselho de administração e de lavrado auto em que fiquem relacionados.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos microfilmes que os reproduzem.

Art. 38.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Indústria, ouvido, sempre que necessário, o Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

**Decreto-Lei n.º 134/73**

de 28 de Março

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, que alterou diversas disposições da Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, verificou-se a necessidade de introduzir nele determinados ajustamentos, alguns de simples correcção de inexactidões entre o original e o texto publicado.

Tendo sido feita a rectificação destas últimas, conforme publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1973, procede-se, agora, aos restantes ajustamentos, aproveitando-se para incluir neles disposições, cuja necessidade foi, entretanto, reconhecida, sobre a aprovação de regulamentação das actividades dos serviços de medicina do trabalho e de verificação das situações de doença dos servidores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

creta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

**(Alterações à redacção do Decreto-Lei n.º 36 976)**

A redacção dada às seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948 (Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa), pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, é substituída pela que adiante se indica:

Art. 15.º .....

§ 5.º O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue conveniente ou quando dois dos seus outros membros o solicitarem.

§ 6.º Assistirão às reuniões do conselho de administração representantes do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo ser convocados para tomar parte nessas reuniões representantes de outros organismos quando nelas devam ser tratados assuntos que com eles se relacionem. O consultor jurídico assistirá, também, às reuniões do conselho de administração, sempre que o presidente o entenda conveniente.

Os representantes das entidades indicadas não têm direito a voto, mas podem usar da palavra e apresentar declarações escritas sobre os problemas submetidos à apreciação do conselho ou outros de interesse para as entidades representadas, ou que visem o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento dos serviços do porto.

Art. 29.º .....

§ 1.º Ficarão sujeitas a juros de mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, as importâncias de que trata o corpo deste artigo, quando pagas depois de decorrido o prazo a que ele se refere.

§ 2.º A cobrança das dívidas não pagas decorridos que sejam oito dias sobre o termo do prazo de cobrança à boca do cofre far-se-á pelo processo de execução fiscal.

§ 3.º Servirá de título executivo certidão donde conste a deliberação de executar tomada pelo conselho de administração, a qual será enviada para esse efeito ao agente do Ministério Público junto do competente tribunal das contribuições e impostos.

§ 4.º .....

§ 5.º Far-se-á por carta registada com aviso de recepção a notificação prevista no corpo deste artigo e nela se dará conhecimento ao devedor das consequências da falta de pagamento nos prazos que antecedem a remessa do processo ao juízo fiscal para cobrança coerciva.

Art. 57.º .....

- s) Encarregados de garagem e motoristas de 1.ª classe — em motoristas de 1.ª e de 2.ª classes, respectivamente, com boas informações de serviço;

Art. 60.º O funcionário ou assalariado que, por incapacidade física transitória ou por imposição legal, não possa exercer as funções normais do seu lugar poderá ser colocado noutros postos de trabalho. A respectiva colocação será determinada por despacho do presidente do conselho de administração, mediante proposta do director dos Serviços de Pessoal, com parecer médico.

**ARTIGO 2.º**

**(Alterações ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 475/72)**

No mapa I, a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, deverão os agrupamentos das categorias do pessoal passar a figurar com subordinação aos seguintes títulos:

1. Pessoal dirigente;
2. Pessoal administrativo;
3. Pessoal técnico;
4. Pessoal auxiliar.

**ARTIGO 3.º**

**(Regulamentação da medicina do trabalho e da verificação de situações de doença)**

A medicina do trabalho e a verificação de situações de doença, incluindo a actividade da junta médica, reger-se-ão por regulamentos próprios, a aprovar por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente do conselho de administração, ouvidos os Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 16 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**Administração dos Portos do Douro e Leixões**

**Decreto-Lei n.º 135/73**

**de 28 de Março**

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, que alterou diversas disposições da Lei Orgânica da Administração dos Portos do Douro e Leixões, verificou-se a necessidade de introduzir nele determinados ajustamentos, alguns de simples correcção de inexactidões entre o original e o texto publicado.

Tendo sido feita a rectificação destas últimas, conforme publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1973, procede-se, agora, aos restantes ajustamentos, aproveitando-se para incluir neles disposições, cuja necessidade foi, entretanto, reconhecida, sobre a aprovação de regulamentação das actividades dos serviços de medicina do trabalho e de verificação das situações de doença dos servidores.